

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA

Rec. em 25 / 03 /2025

Horário: 15h57

Sumon 1

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

## PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 10/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o recebimento de imóvel em doação".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

## PARECER

do **Projeto de Lei nº. 10/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

## I - RELATÓRIO

Na data de 13 de março de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 10/2025, que autoriza o recebimento de imóvel em doação.

Justifica o Poder Executivo que

O imóvel a ser recebido em doação pelo Município tem por finalidade ampliar a área de implantação da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE do Loteamento Residencial Boa Vitória. A área institucional a ser doada será aglutinada com a já existente, conforme documentos em anexo. A lei de doação, Lei Municipal nº 4.947, de 20-12-2024, foi confeccionada antes da alteração da

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: <a href="www.camarafarroupilha.rs.gov.br">www.camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
e-mail: <a href="camara@camarafarroupilha.rs.gov.br">camara@camarafarroupilha.rs.gov.br</a>
Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil





#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

matrícula. Assim, nos termos da Lei, o Município irá receber a matrícula nº 49.955 e não a matrícula nº 46.753. Considerando que a matrícula nº 46.753 foi encerrada, é necessária alteração legislativa para constar que a doação é sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.955.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre hipótese de doação de bem imóvel particular para a Administração Pública.

Nas palavras de Diogenes Gasparini<sup>1</sup>

Com base no art. 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio de outra, designada donatário, que o aceita. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. Assim, o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, não só pode doar, como receber em doação qualquer bem, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária. (grifo nosso)

A partir disso, tem-se que o contrato de doação é negócio jurídico regido pelo Direito Civil, em que qualquer pessoa jurídica de direito público pode ser doadora ou donatária de bens móveis ou imóveis, não configurando afronta ao que determina o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal.

No que diz respeito à legislação municipal, determina o artigo 8º, inc. VI que

Art. 8°. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.734



#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e interesse social.

Nesse sentido, determina também a Lei Orgânica que é de competência da Câmara Municipal de Vereadores dispor sobre a aquisição de bens públicos. Nesse sentido:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos. (grifo nosso)

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela <u>constitucionalidade</u> do Projeto de Lei nº. 10/2025, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 25 de março de 2025.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS



Ladin R' E Pro

to be an information of the contraction of the second of the contraction of the contracti

The earth of the control of the cont

A CONTRACTOR OF THE STATE OF TH